

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1781 DA COMISSÃO

de 28 de setembro de 2017

**relativo às derrogações às regras de origem específicas por produto estabelecidas no Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, aplicáveis dentro dos limites dos contingentes anuais para certos produtos originários do Canadá**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Por Decisão (UE) 2017/38 do Conselho <sup>(2)</sup>, o Conselho autorizou a aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («o Acordo») <sup>(3)</sup>.
- (2) O anexo 5 do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem, anexo ao Acordo («Protocolo de Origem») estabelece regras de origem específicas por produto. Para um certo número de produtos, o anexo 5-A do Protocolo de Origem prevê derrogações às regras de origem específicas por produto aplicáveis dentro dos limites dos contingentes anuais.
- (3) Os contingentes estabelecidos no anexo 5-A do Protocolo de Origem devem ser geridos numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (4) Relativamente a certos produtos, os volumes dos contingentes devem ser aumentados se forem cumpridas as condições estabelecidas no anexo 5-A do Protocolo de Origem.
- (5) De acordo com a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, o Acordo deve ser aplicado a título provisório a partir de 21 de setembro de 2017 <sup>(5)</sup>. De modo a garantir a efetiva aplicação e gestão dos contingentes de origem concedidos ao abrigo do Acordo, que são geridos pela Comissão numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», o presente regulamento deve aplicar-se a partir de 21 de setembro de 2017.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

<sup>(2)</sup> Decisão (UE) 2017/38 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 11 de 14.1.2017, p. 1080).

<sup>(3)</sup> JO L 11 de 14.1.2017, p. 23.

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

<sup>(5)</sup> Aviso sobre a aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 238 de 16.9.2017, p. 9).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As derrogações às regras de origem específicas por produto estabelecidas no anexo 5-A do Protocolo sobre as regras de origem e os procedimentos em matéria de origem anexo ao Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Protocolo de Origem»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento, no âmbito dos contingentes estabelecidos no referido anexo.

*Artigo 2.º*

Os contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento serão geridos em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

*Artigo 3.º*

1. Em relação aos produtos enumerados na secção B do anexo, os volumes dos contingentes devem ser aumentados, a partir de 1 de janeiro do ano em questão, em 10 % dos volumes atribuídos no ano civil anterior, se mais de 80 % do contingente correspondente for esgotado nesse ano. O presente número é aplicável, pela primeira vez, em 1 de janeiro de 2019 e, pela última vez, em 1 de janeiro de 2022.

2. Em relação aos produtos enumerados na secção C do anexo, os volumes dos contingentes devem ser aumentados, a partir de 1 de janeiro do ano em questão, em 3 % dos volumes atribuídos no ano civil anterior, se mais de 80 % do contingente correspondente for esgotado nesse ano. Esta disposição relativa ao crescimento é aplicável, pela primeira vez, em 1 de janeiro de 2019 e, pela última vez, em 1 de janeiro de 2028.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 21 de setembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o âmbito do regime preferencial será determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC existentes aquando da adoção do presente regulamento, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão. Onde está indicado um código NC «ex», o âmbito do regime preferencial será determinado conjuntamente pelo código NC existente aquando da adoção do presente regulamento, em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, e pela descrição do produto nos quadros do presente anexo considerados conjuntamente.

## SECÇÃO A: PRODUTOS AGRÍCOLAS

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)	
09.8300 <sup>(1)</sup>	ex 1302 20 10	61, 69	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, contendo 65 % ou mais, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99 <sup>(2)</sup>	De 21.9.2017 a 31.12.2017	8 384	
	ex 1302 20 90	61, 69				
		1806 10 30		Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % <sup>(3)</sup>	De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	30 000
		1806 10 90				
		ex 1806 20 10	20	Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, contendo 65 % ou mais, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99 <sup>(4)</sup> , para a preparação de bebidas à base de chocolate		
		ex 1806 20 30	20			
		ex 1806 20 50	20			
		ex 1806 20 70	20			
		ex 1806 20 80	12, 92			
		ex 1806 20 95	12, 92			
		ex 2101 12 92	92	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café ou à base de café, contendo 65 % ou mais, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99 <sup>(5)</sup>		
		ex 2101 12 98	92, 94			
		ex 2101 20 92	82	Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de chá ou de mate, ou à base de chá ou de mate, contendo 65 % ou mais, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99 <sup>(6)</sup>		
	ex 2101 20 98	85, 87				
	ex 2106 90 20	10	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo 65 % ou mais, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99 <sup>(7)</sup>			
	ex 2106 90 30	10				
	ex 2106 90 51	10				
	ex 2106 90 55	10				

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
	ex 2106 90 59 ex 2106 90 98	10, 92 26, 32, 33, 34, 37, 38, 42, 53, 55			
09.8301 <sup>(8)</sup>	1704		Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	De 21.9.2017 a 31.12.2017	2 795
	1806 31		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, recheados, com peso não superior a 2 quilogramas	De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	10 000
	1806 32		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras e paus, não recheados, com peso não superior a 2 quilogramas		
	1806 90		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, exceto as das subposições 1806 10 a 1806 32		
09.8302 <sup>(9)</sup>	1901		Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	De 21.9.2017 a 31.12.2017  De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	9 781  35 000
	ex 1902 11 00	20	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, contendo ovos e arroz		
	ex 1902 19 10 ex 1902 19 90	20 20	Massas alimentícias, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, outras, contendo arroz		
	ex 1902 20 10 ex 1902 20 30 ex 1902 20 91 ex 1902 20 99	20 20 20 20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo), contendo arroz		
	ex 1902 30 10 ex 1902 30 90	20 20	Outras massas alimentícias, contendo arroz		

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
	1904 10		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação		
	1904 20		Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos		
	1904 90		Preparações alimentícias, exceto as das subposições 1904 10 a 1904 30		
	1905		Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes		
	2009 81		Sumo (suco) de airela vermelha ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i> )		
	ex 2009 89 35	41, 45, 47, 49	Sumo de mirtilos		
	ex 2009 89 38	21, 29			
	ex 2009 89 79	41, 49			
	ex 2009 89 86	21, 29			
	ex 2009 89 89	21, 29			
	ex 2009 89 99	17, 94			
	2103 90		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos		
	2106 10 20		Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas, não contendo açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99, ou contendo menos de 65 %, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99		
	ex 2106 10 80	31, 70			
	ex 2106 90 20	10	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, não contendo açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99, ou contendo menos de 65 %, em peso líquido, de açúcar de cana ou de beterraba adicionado, das subposições 1701 91 a 1701 99		
	2106 90 92				
	ex 2106 90 98	30, 36, 43, 45, 49			
09.8303 <sup>(10)</sup>	2309 10		Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	De 21.9.2017 a 31.12.2017	16 768

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
	ex 2309 90 10	31, 91	Alimentos para cães ou gatos, não acondicionados para venda a retalho	De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	60 000
	ex 2309 90 20	10			
	ex 2309 90 31	11, 17, 81			
	ex 2309 90 33	10			
	ex 2309 90 35	10			
	ex 2309 90 39	10			
	ex 2309 90 41	41, 51, 81			
	ex 2309 90 43	10			
	ex 2309 90 49	10			
	ex 2309 90 51	10			
	ex 2309 90 53	10			
	ex 2309 90 59	10			
	ex 2309 90 70	10			
	ex 2309 90 91	10			
	ex 2309 90 96	31, 91			

(<sup>1</sup>) O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

(<sup>2</sup>) O açúcar de cana e de beterraba deve ter sido refinado no Canadá.

(<sup>3</sup>) O açúcar de cana e de beterraba deve ter sido refinado no Canadá.

(<sup>4</sup>) O açúcar de cana e de beterraba deve ter sido refinado no Canadá.

(<sup>5</sup>) O açúcar de cana e de beterraba deve ter sido refinado no Canadá.

(<sup>6</sup>) O açúcar de cana e de beterraba deve ter sido refinado no Canadá.

(<sup>7</sup>) O açúcar de cana e de beterraba deve ter sido refinado no Canadá.

(<sup>8</sup>) O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

(<sup>9</sup>) O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

(<sup>10</sup>) O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

#### SECÇÃO B: PEIXE E MARISCO

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido) ( <sup>1</sup> )
09.8304	ex 0304 83 90	19	Filetes de alabote, congelados, exceto <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	De 21.9.2017 a 31.12.2017	2,795
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	10

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido) (1)
09.8305	ex 0306 12 10 ex 0306 12 90	10, 91 10, 91	Lavagantes cozidos e congelados, com casca	De 21.9.2017 a 31.12.2017	559
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	2 000
09.8306	1604 11		Preparações e conservas de salmão, inteiro ou em pedaços, exceto peixes picados	De 21.9.2017 a 31.12.2017	839
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	3 000
09.8307	1604 12		Preparações e conservas de arenque, inteiro ou em pedaços, exceto peixes picados	De 21.9.2017 a 31.12.2017	13,972
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	50
09.8308	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 1604 13 90	90 90	Preparações e conservas de sardinhas, sardinelas e espadilhas, peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados, excluindo <i>Sardina pilchardus</i>	De 21.9.2017 a 31.12.2017	55,891
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	200
09.8309	ex 1605 10 00	19, 99	Preparações e conservas de caranguejo, exceto <i>Cancer pagurus</i>	De 21.9.2017 a 31.12.2017	12,296
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	44
09.8310	1605 21 10 1605 21 90 1605 29 00		Preparações e conservas de camarão	De 21.9.2017 a 31.12.2017	1 398
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	5 000

N.º de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido) <sup>(1)</sup>
09.8311	1605 30		Preparações ou conservas de lavagante	De 21.9.2017 a 31.12.2017	67,069
				De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	240

<sup>(1)</sup> É aplicável o artigo 3.º, n.º 1.

### SECÇÃO C: MATÉRIAS TÊXTEIS E VESTUÁRIO

#### Quadro C 1 — Matérias têxteis

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (quilogramas, em peso líquido, salvo indicação em contrário) <sup>(1)</sup>
09.8312	5107 20	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho, contendo menos de 85 %, em peso, de lã	De 21.9.2017 a 31.12.2017	53 655
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	192 000
09.8313	5205 12 00	Fios de algodão (exceto linhas para costurar), que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho, fios simples, de fibras não penteadas, de título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	De 21.9.2017 a 31.12.2017	328 636
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	1 176 000
09.8314	5208 59	Outros tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, estampados, outros que não em ponto de tafetá, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup>	De 21.9.2017 a 31.12.2017	16 768 m <sup>2</sup>
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	60 000 m <sup>2</sup>
09.8315	5209 59 00	Outros tecidos de algodão, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, estampados, outros que não em ponto de tafetá, não especificados nem compreendidos noutras posições, de peso superior a 200 g/m <sup>2</sup>	De 21.9.2017 a 31.12.2017	22 077 m <sup>2</sup>
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	79 000 m <sup>2</sup>



N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (quilogramas, em peso líquido, salvo indicação em contrário) (1)
09.8316	5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex	De 21.9.2017 a 31.12.2017  De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	1 118 368  4 002 000
09.8317	5404 19 00	Outros monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm, não especificados nem compreendidos noutras posições	De 21.9.2017 a 31.12.2017  De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	5 869  21 000
09.8318	5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404	De 21.9.2017 a 31.12.2017  De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	1 351 990 m <sup>2</sup>  4 838 000 m <sup>2</sup>
09.8319	5505 10	Desperdícios de fibras sintéticas (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)	De 21.9.2017 a 31.12.2017  De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	286 441  1 025 000
09.8320	5513 11	Tecidos de fibras descontínuas de poliéster, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, crus ou branqueados, em ponto de tafetá, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m <sup>2</sup>	De 21.9.2017 a 31.12.2017  De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	1 749 091 m <sup>2</sup>  6 259 000 m <sup>2</sup>
09.8321	5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	De 21.9.2017 a 31.12.2017  De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	162 921  583 000

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingenta- mento	Volume do contingente (quilogramas, em peso líquido, salvo indicação em contrário) (1)
09.8322	5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	De 21.9.2017 a 31.12.2017	173 540
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	621 000
09.8323	5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	De 21.9.2017 a 31.12.2017	54 773 m <sup>2</sup>
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	196 000 m <sup>2</sup>
09.8324	5806	Fitas, exceto os artigos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> )	De 21.9.2017 a 31.12.2017	47 228
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	169 000
09.8325	5811 00 00	Artigos têxteis acolchoados ( <i>matelassés</i> ) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810	De 21.9.2017 a 31.12.2017	3 354 m <sup>2</sup>
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	12 000 m <sup>2</sup>
09.8326	5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	De 21.9.2017 a 31.12.2017	490 159 m <sup>2</sup>
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	1 754 000 m <sup>2</sup>
09.8327	5904 90 00	Revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados, exceto linóleos	De 21.9.2017 a 31.12.2017	6 707 m <sup>2</sup>
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	24 000 m <sup>2</sup>

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingenta- mento	Volume do contingente (quilogramas, em peso líquido, salvo indicação em contrário) (1)
09.8328	5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902	De 21.9.2017 a 31.12.2017	125 754
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	450 000
09.8329	5907 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou reco- bertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	De 21.9.2017 a 31.12.2017	829 694 m <sup>2</sup>
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	2 969 000 m <sup>2</sup>
09.8330	5911	Produtos e artigos de matérias têxteis para usos técnicos especificados	De 21.9.2017 a 31.12.2017	48 346
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	173 000
09.8331	6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001	De 21.9.2017 a 31.12.2017	6 987
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	25 000
09.8332	6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabrica- dos em teares para galões), exceto os das posi- ções 6001 a 6004	De 21.9.2017 a 31.12.2017	4 472
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	16 000
09.8333	6006	Tecidos de malha, não especificados nem com- preendidos noutras posições	De 21.9.2017 a 31.12.2017	6 707
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	24 000

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (quilogramas, em peso líquido, salvo indicação em contrário) <sup>(1)</sup>
09.8334	6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	De 21.9.2017 a 31.12.2017	34 653
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	124 000
09.8335	6307	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	De 21.9.2017 a 31.12.2017	140 565
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	503 000

<sup>(1)</sup> É aplicável o artigo 3.º, n.º 2.

#### Quadro C 2 — Vestuário

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (em número de artigos, salvo indicação em contrário) <sup>(1)</sup>
09.8336	6101 30	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso masculino	De 21.9.2017 a 31.12.2017	2 795
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	10 000
09.8337 <sup>(2)</sup>	6102 30	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e artigos semelhantes, de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	De 21.9.2017 a 31.12.2017	4 751
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	17 000
09.8338 <sup>(3)</sup>	6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ) (exceto de banho), de malha, de uso feminino	De 21.9.2017 a 31.12.2017	149 507
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	535 000

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingenta- mento	Volume do contingente (em número de artigos, salvo indicação em contrário) (1)
09.8339	6106 20 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, de uso feminino	De 21.9.2017 a 31.12.2017	12 296
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	44 000
09.8340	6108 22 00	Calcinhas de malha, de fibras sintéticas ou artificiais, de uso feminino	De 21.9.2017 a 31.12.2017	36 050
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	129 000
09.8341 (*)	6108 92 00	« <i>Déshabillés</i> », roupões de banho, robes de quarto e semelhantes de fibras sintéticas ou artificiais, de malha, de uso feminino	De 21.9.2017 a 31.12.2017	10 899
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	39 000
09.8342	6109 10 00	« <i>T-shirts</i> » e camisolas interiores, de malha, de algodão	De 21.9.2017 a 31.12.2017	95 573
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	342 000
09.8343	6109 90	« <i>T-shirts</i> » e camisolas interiores, de malha, de outras matérias têxteis	De 21.9.2017 a 31.12.2017	50 581
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	181 000
09.8344	6110	Camisolas, pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e artigos semelhantes, de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	133 579
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	478 000

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingenta- mento	Volume do contingente (em número de artigos, salvo indicação em contrário) (1)
09.8345	6112 41	Fatos de banho e biquínis de banho, de uso femi- nino, de malha, de fibras sintéticas	De 21.9.2017 a 31.12.2017	20 400
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	73 000
09.8346 (5)	6114	Vestuário, de malha, não especificado nem com- preendido noutras posições	De 21.9.2017 a 31.12.2017	25 151 quilogramas
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	90 000 quilogramas
09.8347	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	27 387 quilogramas
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	98 000 quilogramas
09.8348 (6)	6201	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, exceto de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 6203	De 21.9.2017 a 31.12.2017	26 828
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	96 000
09.8349	6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, exceto de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 6204	De 21.9.2017 a 31.12.2017	27 666
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	99 000
09.8350	6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, ber- mudas e calções («shorts») (exceto de banho), de uso masculino, exceto de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	26 548
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	95 000

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingenta- mento	Volume do contingente (em número de artigos, salvo indicação em contrário) (1)
09.8351	6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções ( <i>shorts</i> ) (exceto de banho), de uso feminino, exceto de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	141 403
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	506 000
09.8352 (7)	6205	Camisas de uso masculino, exceto de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	4 192
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	15 000
09.8353	6206	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros de uso feminino, exceto de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	17 885
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	64 000
09.8354	6210 40 00	Vestuário de uso masculino confeccionado com as matérias das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, não especificado nem compreendido noutras posições, exceto de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	19 003 quilogramas
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	68 000 quilogramas
09.8355	6210 50 00	Vestuário de uso feminino confeccionado com as matérias das posições 59.03, 59.06 ou 59.07, não especificado nem compreendido noutras posições, exceto de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	8 384 quilogramas
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	30 000 quilogramas
09.8356	6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções ( <i>shorts</i> ) e slips de banho; outro vestuário, exceto de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	14 532 quilogramas
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	52 000 quilogramas

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (em número de artigos, salvo indicação em contrário) <sup>(1)</sup>
09.8357	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	82 998
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	297 000
09.8358	6212 20 00	Cintas e cintas-calças, mesmo de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	8 943
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	32 000
09.8359	6212 30 00	Cintas-sutiãs, mesmo de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	11 179
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	40 000
09.8360	6212 90 00	Suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha	De 21.9.2017 a 31.12.2017	4 472 quilogramas
			De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	16 000 quilogramas

<sup>(1)</sup> É aplicável o artigo 3.º, n.º 2.

<sup>(2)</sup> O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

<sup>(3)</sup> O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

<sup>(4)</sup> O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

<sup>(5)</sup> O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

<sup>(6)</sup> O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

<sup>(7)</sup> O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.

#### SECÇÃO D: VEÍCULOS

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (em número de itens)
09.8361 <sup>(1)</sup>	8703 21	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca, de cilindrada não superior a 1 000 cm <sup>3</sup>	De 21.9.2017 a 31.12.2017	27 946
	8703 22	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca, de cilindrada superior a 1 000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1 500 cm <sup>3</sup>	De 1.1 a 31.12.2018 e, para cada período seguinte, de 1.1 a 31.12	100 000



N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de contingentamento	Volume do contingente (em número de itens)
	8703 23	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca, de cilindrada superior a 1 500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3 000 cm <sup>3</sup>		
	8703 24	Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca, de cilindrada superior a 3 000 cm <sup>3</sup>		
	8703 31	Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 1 500 cm <sup>3</sup>		
	8703 32	Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 1 500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2 500 cm <sup>3</sup>		
	8703 33	Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada superior a 2 500 cm <sup>3</sup>		
	8703 40	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por faísca (centelha) e um motor elétrico		
	8703 60			
	8703 50	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico		
	8703 70			
	8703 90	Outros		

(<sup>1</sup>) O benefício deste contingente pautal está sujeito à apresentação de uma licença de exportação emitida pelo Canadá ao abrigo do diploma *Export and Import Permits Act*.